



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04385/13

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Riachão do Poço - PB, apresentada pelo Sr. Antonio Gonçalves da Silva, exercício de 2012. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2012. Aplicação de multa e recomendar à atual gestão para observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Atendimento integral da LRF.

ACÓRDÃO APL – TC -00436/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04385/13 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, apresentada pelo Sr. Antonio Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço - PB, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para:

- a) julgar regular com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012;
- b) declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Antônio Gonçalves da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04385/13

- d) recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de setembro de 2014

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Antonio Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço - PB, exercício de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, e, depois de analisada a defesa, emitiu relatório (fls. 47/48) apontando, sumariamente, as seguintes irregularidades:

- a) elaboração incorreta dos RGF encaminhados para este Tribunal e
- b) despesas não licitadas no valor de R\$ 9.900,00.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur, opinou pelo (a):

- a) julgamento regular com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012;
- b) atendimento integral aos preceitos da LRF;
- c) aplicação de multa ao Sr. Antônio Gonçalves da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE e
- d) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04385/13

É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no pronunciamento da Auditoria e no parecer do Ministério Público Especial, observo que a única irregularidade, capaz de macular as contas, diz respeito à realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

De acordo com o Gestor, o valor equivale apenas a 2,33% da despesa total realizada, afirmando ainda que o valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está isento de licitação, restando o excesso de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), que representa apenas 0,45% da despesa total, tornando-se uma fração insignificante.

Em relação ao fracionamento proposto pelo Gestor, tal argumento não merece abrigo, uma vez que carente de fundamentação legal. O Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93¹, ao dispor sobre a dispensa de licitação, veda a possibilidade de parcelamento de um mesmo serviço, com a finalidade de atingir o limite ao qual se referiu o Gestor (R\$ 8.000,00).

Quanto à despesa sem licitação, no percentual de 2,33% sobre o total das despesas realizadas no exercício, esta Corte tem firmado entendimento, considerando os demais aspectos analisados, de que não é capaz de macular as contas, porém, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB e recomendações ao atual Gestor para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

¹Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04385/13

Sendo assim, voto, acompanhando o parecer do MPE, no sentido de que esta Corte de Contas:

- e) julgue regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012;
- f) declare o atendimento integral aos preceitos da LRF;
- g) aplique multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Antônio Gonçalves da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e
- h) recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.

É o voto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de setembro de 2014

Em 17 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL